

O funcionário que empresta bens do Estado a particular dilapida o Patrimônio Nacional.

REFERÊNCIA:
E.F., art. 207, VIII, *in fine*
COLEPE, proc. 361/58 (D.O. 18-3-58)

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28-10-52)

PARECER

Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

.....
VIII — Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional.

COLEPE, proc. 361/58

PARECER

Solicita o Ministério da Viação e Obras Públicas o pronunciamento deste Departamento sobre a situação de José Sampaio da Silva, Artífice, ref. 19, com exercício no 4º Distrito de Portos, Rios e Canais, em Fortaleza, considerado passível da pena de suspensão por noventa dias, convertida em multa, por infração do art. 205 do Estatuto dos Funcionários (folhas 63 e 68 v.).

2. No presente processo, a responsabilidade do indiciado ficou devidamente comprovada, em processo administrativo, pelo

desvio de material (70 sacos de cimento da marca "Zebu") de um dos armazéns daquele Distrito (fls. 56).

3. Em seu depoimento não confessou o acusado ter-se apropriado do referido material; apenas alegou ter emprestado 50 sacos de cimento ao comerciante Carlos Campos Vasconcelos (fls. 26), o qual, ouvido a respeito, confirmou essa versão (folhas 32/33).

4. Conforme se verifica do processo (fls. 65), de acordo com o prazo estipulado pela Comissão de Inquérito houve reposição dos 70 sacos de cimento, de que perícia, então realizada, (fls. 67), acusara o desaparecimento, o que concorreu para evitar danos materiais ao serviço público.

5. Não ficou bem esclarecido se houve, realmente, venda ou empréstimo de cimento. Todavia, qualquer que seja a situação, ficou comprovada a irregularidade do indiciado ao retirar o material sem autorização da autoridade competente, ferindo, pelo menos, o preceito estatutário, que proíbe ao funcionário retirar, sem prévia autorização da autoridade, qualquer documento ou objeto da repartição (art. 195, II, do E.F.). Por essa simples infração estaria ele sujeito à pena de suspensão.

6. A situação do indiciado assume, entretanto, aspecto mais grave, se levado em conta que a devolução do material desviado só se deu no decorrer do inquérito, por contingência forçada, qual seja, intimação pela Comissão de Inquérito, e não antes dessa providência, por espontânea vontade do acusado. Cabe, assim, presumir que esse material pudesse não ser devolvido, se não tivesse sido denunciada a irregularidade.

7. Nestas circunstâncias não se configurou a responsabilidade civil, em virtude daquela medida, ou seja, a reposição do material desviado, o que não isenta o acusado da responsabilidade administrativa por atos e omissões praticados no desempenho do cargo ou função conforme determina o Estatuto dos Funcionários:

"Art. 199. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função."

8. Assim, à vista do exposto, cabe considerar o acusado passível da pena de demissão, a bem do serviço público, por transgressão do item VIII, *in fine*, do art. 207 (ou seja, por "dilapidação do patrimônio nacional") combinado com o seu art. 209, ambos do referido Estatuto.

9. Com efeito, o empréstimo ou cessão de bens fungíveis do Estado a terceiros, sem a documentação acauteladora, que, no caso, não poderia existir por ser ilegal a operação, significa risco calculado de irrecuperação.

10. E esse risco, na presente hipótese, aliado à conclusão lógica de que o desvio não fosse sanado se não tivesse havido a denúncia, autoriza a tomar-se a irregularidade praticada pelo indiciado como um ato de dilapidação contra o patrimônio nacional.

11. Com este parecer poderá o processo ser restituído ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

D. P., em 7 de março de 1958. — *Paulo Poppe de Figueiredo*, Diretor.

De acordo. — Em 12-3-58. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.